



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071936-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante BIANCA LORENA RODRIGUES SILVA, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2071936-80.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra-2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. RAFAEL RAUCH

Agravante: BIANCA LORENA RODRIGUES SILVA

Agravada: CLARO NXT COMUNICAÇÕES LTDA.

Voto n. 3.018 – agxa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. I. CASO EM EXAME. Indeferimento do requerimento da gratuidade de justiça pelo MM. Juízo “a quo” sob o fundamento de inexistirem provas da condição de hipossuficiência da autora-agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Esta consiste em definir, em sede recursal, se a parte agravante tem ou não o direito de usufruir dos benefícios da assistência judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR. Pretensão da parte agravante de obter essa benesse que se acolhe, porquanto as provas carreadas aos autos (cópias atualizadas de sua carteira de trabalho) demonstram receber salários que não atingem a 03 (três) salários-mínimos por mês, assim como que ao longo dos anos tem ocupado cargos e exercido funções profissionais por meio das quais não obteve e não obtém salários elevados. Ademais, os seus gastos cotidianos são compatíveis com seus ganhos. Logo, as provas que trouxe aos autos revelam que realmente não se encontra em condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo para si ou para sua família. Reforma da r. decisão recorrida. Precedentes desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BIANCA LORENA RODRIGUES SILVA, por meio do qual pretende ver reformada a r. decisão interlocutória proferida, pelo E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, nos seguintes termos:

Assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. É que a parte autora não comprovou sua situação de hipossuficiência, tal como comanda o art. 5.º,

LXXIV, da CF, que assim dispõe, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifou-se). O processo civil sem risco, pois, é exceção no ordenamento jurídico. Percebe-se, então, que as disposições do novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional, especialmente a norma prevista no art. 99, § 3.º, que aduz que se presume verdadeira "a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas. Deve a parte autora, portanto, comprovar o seu estado de necessidade. Poderá, para tanto, juntar comprovantes de rendimentos, extratos bancários e cópia da última declaração de imposto de renda. Fica a parte autora, desde logo, advertida de que, caso a declaração de pobreza não espelhe a realidade, sujeitar-se-á às sanções penais e civis previstas em lei. Alternativamente, deve a parte autora recolher as custas e despesas processuais iniciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 290 e 485, I e IV).

Segundo a agravante, essa decisão não pode prevalecer porque os documentos que trouxe aos autos demonstram que tem direito de usufruir dessa benesse, sendo, assim, desnecessária a reapresentação deles. Pediu, fincada nesses fatos, a concessão da tutela recursal, deferindo-lhe os os benefícios da assistência gratuita, medida de urgência cujos efeitos devem oportunamente se tornar definitivos.

A tutela recursal foi deferida.

É O RELATÓRIO.

Esclareço, de início, que a r. decisão agravada teve por base regras específicas do Código de Processo Civil (artigos. 98 e seguintes), assim como as regras da Lei n. 1.060/1950 que se encontrem ainda em vigor (cfr. art. 1.072, III).

ser aqui enfrentada e decidida.

E, neste passo, vale reproduzir os termos da r. decisão agravada:

Assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. É que a parte autora não comprovou sua situação de hipossuficiência, tal como comanda o art. 5.º, LXXIV, da CF, que assim dispõe, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifou-se). O processo civil sem risco, pois, é exceção no ordenamento jurídico. Percebe-se, então, que as disposições do novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional, especialmente a norma prevista no art. 99, § 3.º, que aduz que se presume verdadeira "a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas. Deve a parte autora, portanto, comprovar o seu estado de necessidade. Poderá, para tanto, juntar comprovantes de rendimentos, extratos bancários e cópia da última declaração de imposto de renda. Fica a parte autora, desde logo, advertida de que, caso a declaração de pobreza não espelhe a realidade, sujeitar-se-á às sanções penais e civis previstas em lei. Alternativamente, deve a parte autora recolher as custas e despesas processuais iniciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 290 e 485, I e IV).

Neste particularizado caso, ao examinarmos esses mesmos documentos, preservado o judicioso e bem exposto entendimento do MM. Juiz de Primeiro Grau, cuja excelência merece destaque, chegamos a conclusão diversa.

Deveras, quando analisados os documentos, que instruem os autos de origem em conjunto, verificamos, na verdade, que a agravante não se encontra em condição financeira que a habilite a arcar com os custos do processo

sem prejuízo próprio e/ou de sua família.

Senão vejamos. É certo que seus salários brutos atingem o valor de R\$ 2.311,96 por mês, ou seja, inferior a 03 (três) salários-mínimos por mês, como se vê de cópias atualizadas de sua carteira de trabalho (cfr. fls. 45/48).

E aqui, com a devida vênia, valho-me dos argumentos expendidos pela própria agravante que em suas razões recursais transcreve os requisitos exigidos pela Defensoria Pública Estadual para que a pessoa que procura por seus serviços receba:

A Defensoria Pública atende pessoas que não tenham condições financeiras para pagar pelos serviços de um advogado. Para isso, é feita uma avaliação para verificar a renda familiar, o patrimônio e os gastos mensais da pessoa. Podem ser solicitados documentos como Carteira de Trabalho e holerite, entre outros, para verificação das informações. Em geral, são atendidas pessoas com renda familiar de até 3 salários-mínimos por mês.

Por conseguinte, à luz deste caso concreto, as regras objetivas utilizadas pela Defensoria Pública para definir quem se encontra apto a receber seus serviços não de ser aqui utilizadas. É que a Defensoria Estadual, vale então repetir, estabelece como parâmetro para tanto o *quantum* de 03 (três) salários-mínimos. Apenas as pessoas que comprovem que seus ganhos não ultrapassem a este valor terão, em princípio, seus interesses patrocinados pelo Estado, porquanto estará então demonstrada sua hipossuficiência financeira.

E como também se encontra demonstrado que a agravante ao longo dos anos tem ocupado cargos e exercido funções profissionais por meio das quais não obteve e não obtém salários elevados, a assertiva supra não pode ser posta de lado.

Além disso, é sabido, os gastos do cotidiano da pessoa nos auxiliam, também, há observar sua condição financeira. “In casu”, considerando o alto valor da transmissão de energia elétrica aos consumidores, se a agravante

usufruisse de boa condição financeira por certo não iria efetivar gastos com energia elétrica no parco importe de R\$ 281,07 (fls. 44 autos de origem).

Assim, à luz deste particularizado caso, uma vez comprovado que os rendimentos da agravante não atingem a importância suprarreferida e que seus gastos são compatíveis com seus ganhos, havemos realmente de lhe conceder a benesse da gratuidade da justiça.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de Direito Privado, porquanto num tal caso a condição de hipossuficiência financeira da pessoa, como regra, realmente se fará presente, como aqui ocorre.

Cito, por pertinentes, os seguintes julgados:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova.

Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a autora possuir rendimentos totais inferiores a três salários-mínimos, movimentação financeira módica e compromissos a pagar, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Ausência de elementos que não indicam renda alternativa capaz de alterar a realidade verificada. Prova de realidade contrária, a cargo exclusivo do executado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2175272-37.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/06/2024. Data de Registro: 27/06/2024).

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento na origem - Desacerto - Elementos concretos ratificando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Rendimentos líquidos mensais inferiores a três salários-mínimos - Precedente – Decisão de primeiro grau reformada, para conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente - RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2167290-69.2024.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Avaré - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 24/06/2024. Data de Registro: 24/06/2024).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento e DEFERE-SE, por conseguinte, os benefícios da gratuidade de justiça em favor da agravante.

EDUARDO GESSE

Relator